



DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÃO &lt;contratacao@unirv.edu.br&gt;

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 28/2023

Jurídico SIEG &lt;juridico@sieg-ad.com.br&gt;

7 de agosto de 2023 às 18:13

Para: DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÃO &lt;contratacao@unirv.edu.br&gt;, Jurídico &lt;juridico@sieg-ad.com.br&gt;

Cc: licitacao.mayko@unirv.edu.br

Prezados,

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME; vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de IMPUGNAÇÃO, o qual, segue anexo a este e-mail.

Certos de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente

### Equipe Jurídica

✉ juridico@sieg-ad.com.br  
☎ (41) 3019-7434 / (41) 3019-SIEG  
🌐 www.sieg-ad.com.br



NOVOS HORIZONTES PARA SEUS NEGÓCIOS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

### 3 anexos

- 📎 Impugnação II - UNIRV GO-PE\_28\_2023.pdf  
1035K
- 📎 CNH LILIANE DIGITAL - 11.01.32 .pdf  
109K
- 📎 SIEG - CONTRATO SOCIAL - 3ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA.pdf  
267K

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UniRV**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**1) SÍNTESE FÁTICA**

A Universidade de Rio Verde - UniRV, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *"aquisição e instalação de tela interativa com mini computador individualizado composto por suporte móvel para atender as demandas das Faculdades de Medicina dos Câmpus Aparecida de Goiânia, Formosa, Goianésia, Luziânia e Rio Verde da UniRV - Universidade de Rio Verde."*

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Anteriormente apresentamos pedido de impugnação, no entanto, apesar da retificação do instrumento convocatório, alguns pontos ainda carecem de retificação.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro

(a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## 2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

## 3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

### A) DA DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE

É sabido que a declaração de compatibilidade com o software de plataforma "Athena Hub", não apenas tem a finalidade de cumprir exigência formal, mas também implica

diretamente na entrega do objeto do presente certame. Ocorre que a própria Administração reconhece que o software não é de acesso público, de modo que não é possível realizar testes de compatibilidade, sem que isso cause um ônus aos licitantes, o que implica na restrição a ampla competitividade.

A questão da compatibilidade foi abordada na impugnação anteriormente apresentada, a qual a Administração respondeu nos seguintes termos:

Já na alínea “E”, a requerente solicita retificação do edital, para que seja apresentado descritivo de requisitos mínimo de hardware e sistema necessário para funcionamento do software da plataforma Athena Hub, bem como, sistema para testes de compatibilidade, ocorre que a Universidade elaborou as especificações visando características mínimas para atender ao software de plataforma “Athena Hub” que já foi adquirido pela UniRV - Universidade de Rio Verde, visando o melhor desempenho do software. Assim, realizar a alteração nessas especificações trará prejuízos para a Administração, visto que o objetivo desta aquisição é possibilitar aos docentes o uso de tecnologias no ensino, logo, realizar a compra de produto com características inferiores trará problemas no uso destas telas e gerará transtornos para toda a comunidade acadêmica.

Como se pode extrair da resposta, a Universidade elaborou as especificações visando características mínimas para atender aos software “Athena Hub”, sendo assim, ao negar acesso a sistema de teste, sob a justificativa de que o edital foi elaborado com especificações mínimas para garantir a compatibilidade entre o equipamento e o software “Athena Hub”, a UNIRV chama para si a responsabilidade pela compatibilidade entre equipamento e sistema, o que torna desnecessária e excessiva a exigência de declaração de compatibilidade descrita no item 9.10.2.

Portanto, com a confissão da Administração de que ao atender ao edital, o equipamento será compatível com o software “Athena Hub”, entendemos que a declaração de

compatibilidade não será cobrada dos licitantes, bastando a declaração de que o equipamento atende integralmente ao edital, uma vez que, caso atenda a todos os requisitos mínimos descritos em edital e eventualmente não seja compatível, a responsabilidade é integralmente da Administração, pois publicou edital incorreto, cujas especificações técnicas não são compatíveis com o software "Athena Hub" e, por se negar a disponibilizar plataforma de teste, de modo a garantir a compatibilidade. **Está correto o nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração disponibilize a plataforma de teste para verificação de compatibilidade ou que retifique o edital removendo a exigência de declaração de compatibilidade, pois no caso em tela, a exigência não é compatível com os princípios que regem a licitação dentre eles o da razoabilidade, uma vez que requer compatibilidade com software que não é de uso comum, e não disponibiliza plataforma de teste, requerendo que o licitante declare a compatibilidade, quando já reconheceu que atendendo aos requisitos técnicos o equipamento será compatível com o software "Athena Hub".

## **B) DO DIRECIONAMENTO DO ITEM 02 SUPORTE MÓVEL**

Verifica-se que no edital em comento que, em virtude de exigir diversas características de fabricação exclusiva, PERMANECE claramente direcionado à marca NEXTHEA<sup>1</sup>, quanto ao "ITEM 02: SUPORTE MÓVEL COM REGULAGEM ELÉTRICA PARA TELA INTERATIVA suporte móvel".

O presente certame, como foi redigido, lesa o princípio da ampla concorrência, tendo em vista as excessivas e descabidas exigências, as quais impedem que o órgão licitante analise e possa receber uma oferta vantajosa, haja vista o direcionamento existente.

As restrições no tocante às especificações técnicas contidas no edital impossibilitam

---

<sup>1</sup> <https://seegma.com.br/equipamentos/educacional/telas-interativas-nextthea-educacional/telas-interativas/>

a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública, porém, que não ofertam a marca cujo edital está direcionado.

Conforme dispõe a Súmula/TCU nº 270, "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que **seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção**" (grifo nosso), em consonância com o artigo 14 e artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a **indicação sucinta de seu objeto** e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] (grifo nosso)*

Diante disso, inexistente qualquer prévia justificativa para tal direcionamento, ainda, as especificações do item não contêm indicação sucinta, de acordo com o artigo 38. acima mencionado, visto que, possui características próprias da marca NEXTHEA<sup>2</sup>, ocorrendo assim, um direcionamento indireto.

Ocorre, *data venia*, que tal direcionamento além de incoerente é também ilegal, como se pode verificar pelo artigo 7º, §5º da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 7º, § 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato*

<sup>2</sup> [https://www.youtube.com/watch?v=rb\\_klaMbiY](https://www.youtube.com/watch?v=rb_klaMbiY)

convocatório." (grifo nosso)

Ainda, corroborar tal assertiva a jurisprudência do TCU, as quais são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como se pode verificar a seguir:

**A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e **tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório**. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Outrossim, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. **DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímprobo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)

A exigência de apenas uma característica pode não demonstrar de modo tão claro o direcionamento, entretanto a exigência de várias características da marca NEXTHEA deixa notório o direcionamento, ferindo-se o princípio da isonomia e se estabelecendo preferências, sendo tais exigências provas confessas de que o produto especificado no termo de referência está direcionado para a marca NEXTHEA e as empresas que comercializam a referida marca.

Sendo assim, impugna-se o edital para que o direcionamento do suporte seja retirado, apresentado descritivo que não direcione o certame para uma única fabricante.

Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que em cumprimento do dever de transparência e publicidade, a Administração apresente fundamentação técnica e jurídica, assim como os três orçamentos prévios com marcas e modelos distintos que embasaram as especificações do edital e que atendem integralmente as exigências do instrumento convocatório.

#### 4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** "

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

## 5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A)** Esclareça que a declaração de compatibilidade não será exigida dos licitantes, bastando a declaração de que o equipamento atende integralmente ao edital, uma vez que, caso atenda a todos os requisitos mínimos descritos em edital e eventualmente não seja compatível, a responsabilidade é integralmente da Administração, pois publicou edital incorreto, cujas especificações técnicas não são compatíveis com o software "Athena Hub" e, por se negar a disponibilizar plataforma de teste, de modo a garantir a compatibilidade.
- B)** Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração disponibilize a plataforma de teste para verificação de compatibilidade ou que retifique o edital removendo a exigência de declaração de compatibilidade, pois no caso em tela, a exigência não é compatível com os princípios que regem a licitação dentre eles o da razoabilidade, uma vez que requer compatibilidade com software que não é de uso comum, e não disponibiliza plataforma de teste, requerendo que o licitante declare a compatibilidade, quando já reconheceu que atendendo aos requisitos técnicos o equipamento será compatível com o software "Athena Hub".
- C)** Retifique o edital para que o direcionamento do item 02 "SUPORTE MÓVEL" seja retirado, apresentado descritivo que não direcione o certame para uma única fabricante.
- D)** Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que em cumprimento do dever de transparência e publicidade, a Administração apresente fundamentação técnica e jurídica, assim como como os três orçamentos prévios com marcas e modelos distintos

que embasaram as especificações do edital e que atendem integralmente as exigências do instrumento convocatório.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 07 de agosto de 2023.

LILIANE  
FERNANDA  
FERREIRA:0797  
1107986

Assinado de forma  
digital por LILIANE  
FERNANDA  
FERREIRA:07971107986  
Dados: 2023.08.07  
18:10:29 -03'00'

*Liliane Fernanda Ferreira*

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
CPF: 079.711.079-86

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41  
 NIRE nº. 41 2 0940415-2

**LILIANE FERNANDA FERREIRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

**CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

**CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO:** Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

**CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA:** A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

**CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL:** O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>88.000</b>	<b>88.000,00</b>

**CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS:** As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO:** A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



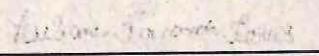
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB Nº 20220873585.  
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.  
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.  
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

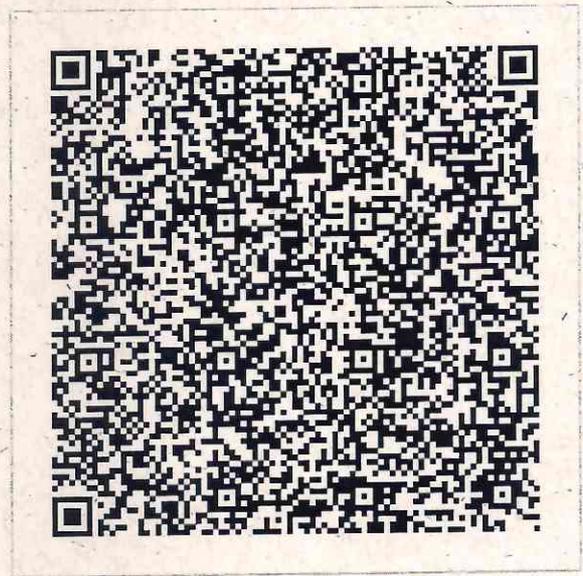
		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL				P R		
NOME		LILLIANE FERNANDA FERREIRA		DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF		107484302 02SP PR		
	CPF		079.711.019-06	DATA NASCIMENTO		27/08/1991		
	FILIAÇÃO		GILBERTO FERREIRA FILHO				MARCIA REGINA FERREIRA	
	PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.		AD			
N. REGISTRO		05473813897		VALIDADE		11/01/2022		
1.ª HABILITAÇÃO		23/04/2012						
OBSERVAÇÕES								
ASSINATURA DO PORTADOR				DATA EMISSÃO		11/01/2022		
LOCAL		CURITIBA, PR						
ASSINADO DIGITALMENTE		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		80140956063		PR020924089		
PARANÁ								
DENATRAN		CONTRAN						

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2347528765



2347528765

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**